



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Resolução nº 33/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Inocêncio Sousa.

Resolução nº 34/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis.

Resolução nº 35/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira.

Resolução nº 36/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João Tavares de Pina.

Resolução nº 37/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos.

Resolução nº 38/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Onestaldo Ferreira Fontes Gonçalves.

Resolução nº 39/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado António Pedro dos Santos Rodrigues.

Despacho:

Substituindo a Deputada Ermelinda Maria Vieira Spinola Lima Barros, por Deodato José da Silva.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 44/96:

Cria o curso de Bacharelato em Ciências Agro-Florestais.

Decreto-Lei nº 45/96:

Regula o pagamento das letras, livranças e extractos de facturas, por meio de cheque.

Decreto-Lei nº 46/96:

Revê o regime de concessão de avales do Estado.

Decreto-Regulamentar nº 5/96:

Regulamenta o disposto nos artigos 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, e 25º da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho:

Delegando poderes que indica no Director-Geral dos Assuntos Judiciários.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 33/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Manuel Inocêncio Sousa, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, no período entre 15 de Novembro e 16 de Dezembro de 1996.

Aprovada em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 34/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Mário Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, no período que decorre de 3 de Dezembro de 1996 a 31 de Março de 1997.

Aprovada em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 35/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputada Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Paúl, por um período de 15 dias, com início a partir do 2 de Dezembro de 1996.

Aprovada em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 36/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado João Tavares de Pina, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Tarrafal, por um período de 30 dias, com início a partir do 18 de Novembro de 1996.

Aprovada em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 37/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, no período entre 15 de Novembro e 30 de Dezembro de 1996.

Aprovada em 19 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 37/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Onestaldo Ferreira Fontes Gonçalves, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral dse S. Filipe-Fogo, durante o período que decorre a 3ª Sessão Legislativa Ordinária.

Aprovada em 19 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 37/V/96

de 25 de Novembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado António Pedro dos Santos Rodrigues, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral dse S. Vicente, durante o período que decorre a 3ª Sessão Legislativa Ordinária.

Aprovada em 19 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o nº 1 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada

Ermelinda Maria Vieira Spinola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato da mesma lista Deodato José da Silva.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santos Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 44/96

de 25 de Novembro

A política do Governo no tocante à institucionalização de um Sistema de Ensino Superior em Cabo Verde, visa não só a criação de novas instituições, como ainda o reforço institucional das já existentes e a aprovação e coordenação através dos órgãos competentes das actividades de formação por elas levadas a cabo, de modo a que sejam parte integrante do sistema em criação.

Neste termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº2 do Artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1 - É criado o curso de Bacharelato em Ciências Agro-Florestais.

2 - O curso funciona sob a coordenação e superintendência do Ministério de Educação, Ciência e Cultura.

3 - O curso funciona no Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário.

Artigo 2º

(Objectivo)

O objectivo do curso é a formação de quadros superiores no domínio das Ciências Agro-Florestais.

Artigo 3º

(Ingresso)

1 - Para o ingresso no curso exige-se aos indivíduos a habilitação do 12º ano de escolaridade, que tenha como disciplinas nucleares, Matemática, Ciências Naturais e Físico-Química.

2 - Poderão ainda ingressar no curso, os indivíduos que satisfaçam os requisitos referidos no nº 1, alínea *b*), do artigo 34º, da lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro.

Artigo 4º

(Curricula)

1 - O Curso é constituído por disciplinas básicas, profissionais e complementares, num total de trinta e quatro.

2 - As disciplinas são agrupadas em seis módulos, sendo os cinco primeiros de quatro meses consecutivos de aulas e o último de dois meses.

3 - Entre cada dois módulos intercalam-se períodos de estágio de duração variada.

4 - O Curso tem a duração total de 36 meses.

5 - A carga horária total é de 3600 horas e está dividida em 2640 horas de aulas e 960 horas de estágio.

6 - As disciplinas básicas, profissionais e complementares referidas no nº 1 são as constantes do ANEXO I do presente Diploma.

7 - As estruturas curriculares dos Cursos são as constantes do ANEXO II do presente Diploma.

Artigo 5º

(Matrícula)

1 - A matrícula no curso está sujeita a *numerus clausus* que será fixado por Portaria conjunta do Ministro da Educação, Ciência e Cultura e Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, sob proposta do Presidente do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), ouvidas as entidades interessadas.

2 - Da referida Portaria deverá constar a percentagem de admissão reservada a nacionais e estrangeiros, bem como o número mínimo de inscrição para o funcionamento do Curso.

3 - Os custos de inscrição e frequência serão fixados por Portaria conjunta dos Ministros referidos no nº 1, sob proposta do Presidente do INIDA.

Artigo nº 6º

(Equivalência)

Aos habilitados com o Curso de Bacharelato em Ciências Agro-Florestais, será conferido o grau académico de Bacharel e o título profissional de Engenheiro Técnico Agro-Florestal.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente decreto tem efeito retroactivo a Outubro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1996.

Carlos Veiga -- José Luis Monteiro Brito -- José António Pinto Monteiro

Promulgado em 18 de Novembro de 1996

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 20 de Novembro de 1996

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

ANEXO I

Disciplinas do Curso de Bacharelato em Ciências Agro-Florestais

Básicas	Profissionais	Complementares
Física	Química Agrícola	Inglês I
Biologia Geral	Economia Agrária	Inglês II
Mesologia	Economia Florestal	Animação e Vulgarização
Botânica	Sociologia Rural	
Matemática. Estatística	Agricultura Geral	
Informática Aplicada I	Agricultura Especial	
» » II	Silvicultura I	
» » III	Silvicultura II	
» » IV	Silvopastorícia	
Desenho Técnico	Dendrometria	
Fotointerpretação e	Mecanização Agrícola	
Processamento de Imagens	Ecologia Geral e Florestais	
	Pecuária	
	Cartografia e Topografia	
	Construções Rurais	
	Conservação de Solos e água	
	Legislação Geral e Florestal	
	Conservação e Gestão Ambiental	
	Inventário e Manejo Florestal	
	Aquacultura	

ANEXO II

Disciplinas	Períodos lectivos					
	1/1	1/2	2/1	2/2	3/1	3/2
Biologia Geral	90					
Matemática Estatística	90					
Química Agrícola	90					
Sociologia Rural	90					
Inglês	60					
Física	60					
Sub-total	480					
Estágio Informático	120					
Total 1/1	600					
Mesologia		90				
Botânica		90				
Economia Agrária		90				

Disciplinas	Períodos lectivos					
	1/1	1/2	2/1	2/2	3/1	3/2
Agricultura Geral		90				
Inglês II		60				
Informática Aplicada I		60				
Sub-total		480				
Estágio informático		120				
Total 1/1		600				
Silvicultura I			90			
Mecanização Agrícola			90			
Economia Florestal			90			
Agricultura Especial			90			
Desenho Técnico			60			
Informática Aplicada II			60			
Sub-total 2/1			480			
Estágio Informático			120			
Total 2/1			600			
Silvicultura II				90		
Dendrometria				90		
Pecuária				90		
Cartografia e Topografia				90		
Construções Rurais				60		
Informática Aplicada III				90		
Sub-total 2/2				480		
Estágio informático				120		
Total 2/2				600		
Foto interpretação e Processamento de Imagens				90		
Conservação de Solos e água				90		
Ecologia Geral e Florestal					90	
Silvopastorícia					90	
Legislação Geral e Florestal					60	
Informática Aplicada IV					60	
Sub-total 3/1					480	
Estágio Informático					240	
Total 3/1					720	
Cons. e Gestão Ambiental						60
Inventário e Maneio Florestal					60	
Animação e Vulgarização						60
Aquacultura						60
Sub-total 3/2						240
Estágio informático						360
Total 3/2						600
TOTAL	600	600	600	600	600	600
Grade total						3.600

Decreto nº 45/96

de 25 de Novembro

O regime de concessão de avales do Estado foi estabelecido pela Lei nº 1/73, de 2 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* nº 40, de 6 de Outubro, encontrando-se desaptada face à realidade jurídico-constitucional do país.

O relançamento da economia nacional reclama a adopção de um sistema de concessão de garantia pelo Estado, a um tempo flexível, rigoroso e transparente.

Assim, com este diploma se procede à revisão dos princípios e regras essenciais a que a prestação da referida garantia está subordinada, ficando deste modo o país dotado de um regime jurídico do aval do Estado adequado à situação presente.

Nestes termos e ao abrigo do nº 6 do artigo 52º da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Dos benefícios, critério e autorização dos avales do Estado**

Artigo 1º

Beneficiários

1. O aval do Estado poderá ser prestado a operações de crédito interno e externo a realizar pelos municípios, serviços personalizados do Estado e empresas públicas.

2. O aval do Estado a operações de crédito interno e externo a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse nacional, sendo elementos integrantes desse interesse:

- A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio dos espaços nacionais;
- As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;
- A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos do Estado, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

Artigo 2º

Natureza do aval

1. O aval do Estado tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de financiar empreendimentos ou projectos de manifesto interesse nacional e enquadráveis nos projectos do Plano Nacional de Desenvolvimento.

2. São ainda condições para a concessão do aval do Estado:

- Garantir operações de investimentos ou outras com elas relacionadas;

- b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
- c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como, uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso.
- d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.

Artigo 3º

Proibição do aval

O aval do Estado nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria de entidade beneficiária ou a financiamento dos seus gastos correntes, salvo se tratar de empresas públicas e tiverem sido excedidos os limites de crédito acordados com o sistema bancário.

Artigo 4º

Desvio do produto da operação avalizada

1. Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval do Estado de harmonia com o presente diploma, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2. A contravenção ao disposto no número anterior liberta o Estado de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes do desvio.

Artigo 5º

Prestação de contragarantia

O aval do Estado poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade beneficiária do mesmo.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales do Estado

Artigo 6º

Pedido do aval

1. As entidades que pretendam obter o aval do Estado deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao membro do Governo responsável pelas Finanças, com a antecedência de, pelo menos 30 dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada ou em que seja assumido o compromisso de a prestar.

2. O pedido de concessão de aval do Estado será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da entidade requerente e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
- b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
- c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de

reembolso e demonstração da sua contabilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente, em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeiras que se encontrem programadas para o período.

3. A elaboração dos elementos referidos no número anterior será efectuada, conjuntamente, pela empresa que pede o aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

4. A modalidade do plano de utilização do financiamento e do esquema de reembolso, sem prévia autorização do membro do Governo responsável pelas Finanças, implicará a imediata cessação do aval, não podendo o beneficiário do mesmo invocar qualquer responsabilidade do Estado após o início da execução das modalidades introduzidas.

Artigo 7º

Autorização

1. A prestação do aval do Estado relativo a operações financeiras de montante superior a 15 milhões de escudos carece de autorização do Conselho de Ministros que deliberará mediante proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. Ao regime referido no número anterior ficam sujeitos todos os pedidos de aval do Estado que, a serem concedidos, façam subir para 15 milhões de escudos ou quantia superior o valor em dívida dos empréstimos, cobertos por tal garantia, contraídos pelo mesmo beneficiário.

3. A prestação de aval do Estado relativo a operações financeiras internas e externas não abrangidas pelo nº 1 carece apenas de autorização do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 8º

Prestação do aval

1. Depois de autorizado nos termos do artigo anterior, o aval será prestado pelo Director-Geral do Tesouro, ou seu legal substituto, o qual poderá, para o efeito outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval autenticadas com o selo branco da mesma Direcção-Geral, ou assumir títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

2. A inobservância do disposto no nº 1 implicará a nulidade do aval.

Artigo 9º

Caducidade do aval

A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

CAPÍTULO III

Das garantias do Estado pela prestação de avales

Artigo 10º

Obrigações

1. As entidades a quem tiver sido concedido o aval do Estado enviarão à Direcção-Geral do Tesouro, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justifi-

cada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento de juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia do Estado.

2. As mesma entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão de facto conhecimento à Direcção-Geral do Tesouro, com a antecipação mínima de trinta e cinco dias em relação ao vencimento dos referidos encargos.

3. A entidade financiadora deverá comunicar, por escrito, à Direcção-Geral do Tesouro a falta de pagamento das responsabilidades a cargo do beneficiário do aval no prazo de cinco dias a contar da data de vencimento dos respectivos encargos.

4. O incumprimento das obrigações referidos nos nºs 2 e 3 determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 11º

Dever de apresentar informações

As entidades a quem tiver sido concedido o aval do Estado ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Direcção-Geral do Tesouro e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimentos das respectivas obrigações.

Artigo 12º

Fiscalização

A concessão do aval do Estado confere ao Governo o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

Artigo 13º

Fundo de garantia

1. É criado um fundo de garantia destinado à cobertura dos prejuízos que se registem em virtude da execução de avales concedidos pelo Estado para o qual reverterá, nomeadamente, o produto de uma comissão de aval, de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças, a suportar pelos respectivos beneficiários.

2. Para efeitos do número anterior, serão tomadas as decisões pelos serviços competentes do Orçamento e do Tesouro as providências necessárias para a abertura na escrita do Estado de uma conta de operações sob a designação «Fundo de garantia dos avales concedidos pelo Estado» a movimentar mediante prévio despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 14º

Previlégio creditório

1. Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, o Estado goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das empresas privadas a que tenha concedido aval, pelas quantias que efectivamente tiver despendido a qualquer título, em função do aval prestado.

2. O privilégio creditório a que se refere o número anterior será graduado, conjuntamente, com os previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 747º do Código Civil, pagando-se o Estado primeiro que as autarquias locais.

Artigo 15º

Transformação do crédito

Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, o Estado poderá, até o termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ele efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias no prazo de três meses contados da referida exigência.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

Limites das responsabilidades

1. A responsabilidade em capital decorrente para o Estado dos avales prestados ao abrigo deste diploma, não excederá o limite máximo que, para cada ano económico, for estabelecido pela Assembleia Nacional.

2. As responsabilidades actuais do Estado, em capital, decorrentes da concessão de avales a operações de crédito externo, serão contados para efeitos do limite fixado no número anterior.

Artigo 17º

Publicidade

1. Será publicada, em anexo à Conta do Estado, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os fundos dispendidos por virtude da execução dos avales do Estado serão descritos numa conta especial de operação de tesouraria, sob a designação «Execução de avales do Estado», sendo depois contabilizados na Conta do Estado.

Artigo 18º

Revogação

Fica revogada a Lei nº 1/73, de 2 de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* nº 40, de 6 de Outubro de 1973.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei n.º 46/96

de 25 de Novembro

Tornando-se oportuno incentivar, no âmbito das medidas tendentes uma maior difusão do cheque, como meio de pagamento das letras, livranças e extracto de facturas por meio de cheque;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Pagamento por meio de cheques**

1. As letras, livranças e extractos de facturas, quando liquidadas por meio de cheque, serão entregues aos respectivos pagadores nos seguintes termos:

a) Quando liquidadas por meio de cheques visados, imediatamente;

b) Quando liquidadas por meio de cheques não visados, após a boa cobrança dos mesmos, dentro do prazo de oito dias.

2. No caso da alínea *b*) do número anterior, será entregue pelo portador do título crédito ao pagador documento comprovativo da entrega, isento de imposto do selo.

Artigo 2.º**Apresentação a protesto**

A apresentação a protestos das letras, livranças e extractos de facturas, por falta de boa cobrança de cheques, poderá ser efectuada dentro dos dois dias úteis subsequentes ao prazo dos oito dias referidos na alínea *b*) do artigo anterior, com os efeitos legais, relativamente a todos os co-obrigados.

Artigo 3.º**Declaração**

1. O apresentante de um cheque para pagamento das letras, livranças e extractos de factura, deverá indicar no verso do ou dos respectivos cheques o título de crédito a cuja liquidação se destinam, assinando tal declaração.

2. A declaração referida no número anterior, conjuntamente com a da devolução do cheque, servirá de prova perante o cartório notarial competente para apresentação a protestos, nos prazos referidos no artigo anterior.

Artigo 4.º**Débito em conta**

No caso de o pagamento das letras, livranças e extractos de factura ser efectuado por débito em conta, que deverá estar devidamente provisionada, o título será restituído ao pagador após o respectivo lançamento.

Artigo 15**Vigência**

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 5 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar n.º 5/96

de 25 de Novembro

A Lei n.º 1/V/96, de 24 de Junho, estipula nos seus artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º, um conjunto de apoios e incentivos nos domínios da cultura, do turismo, do associativismo juvenil, das organizações da sociedade civil, organizações sindicais e associações de deficientes, devidamente dotados no Orçamento do Estado para 1996, dando assim expressão ao disposto no Programa do Governo quanto à promoção das iniciativas da sociedade civil como complemento às actividades do Governo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 1/V/96, de 24 de Junho, que aprova o Orçamento do Estado para 1996;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 216.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regulamenta o disposto nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 1/V/96, de 24 de Junho, que aprova o Orçamento do Estado para 1996.

Artigo 2.º**Projectos**

1. Os projectos a financiar são os que se enquadram no âmbito dos artigos 20.º a 25.º da Lei n.º 1/V/96, de 24 de Junho.

2. Dos projectos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação do proponente: denominação, endereço, banco, agência e conta bancária; documento de reconhecimento legal da organização ou comprovativo da constituição, no caso de associações não reconhecidas ou comissões especiais; nome, endereço e outros elementos de identificação oficial dos indivíduos que compõe os órgãos sociais da organização ou dos que por ela se responsabilizam perante o financiador, no caso de associações não reconhecidas ou comissões eventuais;

b) Nome, endereço, elementos de identificação oficial, banco, agência e conta bancária do indivíduo proponente, no caso de financiamentos atribuídos a entidades singulares, no domínio de apoios à cultura;

- c) Identificação do projecto: denominação e localização (local ou locais onde o projecto será executado);
- d) descrição e impacto sócio-económico do projecto;
- e) Tipo de projecto: novo ou em curso, anual ou plurianual;
- f) Data de início e término do projecto;
- g) Orçamento do projecto;
- h) Proposta do valor a financiar pelo Governo;
- i) Outras fontes de financiamento, caso existam e respectivos valores, incluindo eventual auto-financiamento.
- j) Proposta de programa de desembolso de verbas.

3. Os projectos deverão ser remetidos pelos proponentes às seguintes entidades consoante a sua natureza:

- a) Apoio à Cultura, Ministro da Educação, Ciência e Cultura;
- b) Desenvolvimento do Turismo, Ministro da Coordenação Económica;
- c) Associativismo Juvenil, Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- d) Organizações da Sociedade Civil, Ministro da Coordenação Económica;
- e) Organizações Sindicais, Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro;
- f) Associação de Deficientes, Ministro da Saúde e Promoção Social.

4. A aprovação dos projectos compete aos Ministros das áreas indicadas no número anterior do presente diploma, que terão a faculdade de delegar nos respectivos Secretários de Estado.

Artigo 3º

(Proponente)

1. Para efeito do presente diploma, entende-se por proponentes, as organizações da sociedade civil legalmente reconhecidas, as associações não reconhecidas, as comissões especiais e as entidades singulares, no caso de apoios à cultura.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, a execução do programa «Verão 96» que é assegurada através do PROMEX.

Artigo 4º

(Contrato)

1. A aprovação do projecto dá origem à assinatura de um contrato, em três vias, entre o Ministério decisor do financiamento e o proponente donde constam os seguintes elementos:

- a) Identificação do proponente;
- b) Identificação de representante do proponente na assinatura do contrato;

- c) Identificação do projecto;
- d) Descrição do projecto;
- e) Data do início e término do projecto;
- f) Custo total do projecto
- g) Valor do financiamento assegurado pelo Governo;
- h) Programa de desembolso;
- i) Prazos de prestação das contas a contar da data da efectivação de cada transferência bancária;
- j) Declaração em como as verbas disponibilizadas não poderão ser utilizadas para outro fim que não seja o determinado nas rubricas do orçamento do projecto financiado pelo Governo.

2. O financiamento de projectos até ao montante de 100 mil escudos não carece de assinatura de contrato.

Artigo 5º

(Desembolsos)

1. Os desembolsos para o financiamento dos projectos são solicitados pelos serviços dos Ministérios através da remessa à Direcção-Geral do Orçamento dos seguintes elementos:

- a) Impresso de requisição da verba;
- b) Contrato com os elementos constantes no artigo 4º do presente diploma;
- c) Projecto com os elementos constantes no nº 2 do artigo 2º do presente diploma, devidamente autorizado.

2. Os pagamentos são efectuados através de transferência bancária em nome de e para a conta indicada pelo proponente.

3. Efectuada a transferência, cópia do documento de suporte emitido ao banco deverá ser remetida de imediato pela Direcção Geral do Tesouro ao Ministério requisitante.

4. O disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 e nos números 2 e 3 do artigo 5º não se aplica aos casos previstos no nº 2 do artigo 4º, sendo o desembolso efectuado a favor do Ministério financiador que pagará ao beneficiário.

Artigo 6º

(Prestação de contas)

1. A prestação de contas relativas ao financiamento dos projectos, deverá conter os seguintes elementos:

- a) Originais dos justificativos das despesas realizadas, organizados por projectos;
- b) Mapa das transferências recebidas para o financiamento do projecto;
- c) Saldo disponível do projecto, em função das transferências recebidas e dos pagamentos efectuados até à data da prestação das contas.

2. Os documentos de prestação de contas são remetidos pela organização beneficiária do financiamento à Direcção-Geral do Orçamento que os avalizará e os remeterá, no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção, ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral das Finanças.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior, os financiamentos concedidos ao abrigo do nº 2 artigo 4º do presente diploma, caso em que os justificativos serão entregues pelos beneficiários ao departamento governamental financiador, que os remeterá, devidamente visados, à Direcção-Geral do Orçamento.

4. Os prazos para a prestação de contas, são determinados nos contratos a que se refere o artigo 4º do presente diploma, não podendo em nenhum caso serem superiores a três meses, a contar da data de efectivação de cada transferência bancária a favor da organização beneficiária.

5. A não prestação de contas nos prazos estipulados implica a imediata suspensão das transferências até à regularização das situação, ficando o proponente directamente responsável pelas consequência daí advenientes.

Artigo 7º

(Prazo para a apresentação de projectos)

Os projectos deverão ser apresentados para decisão de financiamento até ao dia 10 de Dezembro do corrente ano.

Artigo 8º

(Publicidade)

1. A Direcção-Geral do Orçamento publicará até ao dia 31 de Janeiro, nos jornais de maior tiragem, a lista dos projectos financiados com os seguintes elementos:

- a) Denominação do proponente;
- b) Denominação do projecto;
- c) Localização do projecto;
- d) Custo do projecto;
- e) Valor do financiamento.

Artigo 9º

(Entra em vigo)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, 26 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosario.

Promulgado em 18 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

De harmonia com o disposto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, delegeo no Director-Geral dos Assuntos Judiciários as seguintes competências:

1. Autorizar o destamento do pessoal.
2. Colocar o pessoal na disponibilidade.
3. Assinar os contratos relativos à admissão do pessoal, depois de avalizadas pelo Ministro.
4. Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos funcionários e agentes.
5. Conceder licença sem vencimento até 90 dias;
6. Deferir pedidos de passagem de certidões nos termos da lei.
7. Autorizar pedidos de restituição de documentos nos termos previstos na lei.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 15 de Novembro de 1996. — O Ministro, *Silva Monteiro.*